



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 257, DE 2013**
(Do Sr. Diego Andrade e outros)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 522/2010.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....
.....

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios prioritariamente na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, facultado aos Municípios, sem prejuízo do ensino fundamental e educação infantil, ampliar o âmbito de atuação para alcançar o ensino médio e profissionalizante.

.....”(NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição permite que os municípios utilizem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no ensino médio e profissionalizantes

Para tanto, propomos nova redação ao Inciso IV do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, de forma a facultar ao

Município, atendida a prioridade prevista no § 2º do art. 211 da Carta Maior - de atuação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil - e sem qualquer prejuízo a esses segmentos, ampliar a atuação e, assim, atender, também, o ensino médio e profissionalizante.

A redação atual do inciso IV do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que os entes federativos devem aplicar esses recursos exclusivamente em seu âmbito da educação infantil e no ensino fundamental, cabendo aos estados, priorizar os ensinos fundamental e médio. Entretanto, os municípios não podem continuar reféns da boa vontade dos Estados a que estão vinculados para investir nas escolas de ensino médio. É preciso permitir aos municípios, dentro de suas possibilidades, utilizarem os recursos do Fundeb no ensino médio e profissionalizantes, no âmbito de sua atuação local.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD - MG

Proposição: PEC 0257/13

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

Data de Apresentação: 03/04/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: DIEGO ANDRADE E OUTROS

Confirmadas 182

Não Conferem 001

Fora do Exercício 014

Repetidas 014

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 211

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDERSON FERREIRA PR PE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANSELMO DE JESUS PT RO
15 ANTONIO BRITO PTB BA
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 ÁTILA LINS PSD AM
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
25 AUREO PRTB RJ
26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
28 BIFFI PT MS
29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DÉCIO LIMA PT SC
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DIEGO ANDRADE PSD MG
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. JORGE SILVA PDT ES
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDSON SANTOS PT RJ
52 EDSON SILVA PSB CE
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
55 ELIENE LIMA PSD MT
56 ENIO BACCI PDT RS
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FABIO TRAD PMDB MS
60 FELIPE BORNIER PSD RJ
61 FELIPE MAIA DEM RN
62 FERNANDO FERRO PT PE
63 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
64 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
65 GENECIAS NORONHA PMDB CE
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO RESENDE PMDB MS
68 GERALDO THADEU PSD MG
69 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
70 GLADSON CAMELI PP AC
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
72 GUILHERME CAMPOS PSD SP
73 GUILHERME MUSSI PSD SP
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
75 HEULER CRUVINEL PSD GO
76 HOMERO PEREIRA PSD MT
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
78 IZALCI PSDB DF
79 JAIME MARTINS PR MG
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JOÃO LEÃO PP BA
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JORGINHO MELLO PR SC
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
92 JOSE STÉDILE PSB RS
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LILIAM SÁ PSD RJ
102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
103 LÚCIO VALE PR PA
104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
105 LUIZ DE DEUS DEM BA
106 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ

108 MAJOR FÁBIO DEM PB
109 MANATO PDT ES
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MANOEL SALVIANO PSD CE
112 MANUEL ROSA NECA PR RJ
113 MARCELO AGUIAR PSD SP
114 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO TEBALDI PSDB SC
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MAURO MARIANI PMDB SC
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 MILTON MONTI PR SP
122 NATAN DONADON PMDB RO
123 NELSON MEURER PP PR
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILDA GONDIM PMDB PB
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ODAIR CUNHA PT MG
128 OLIVEIRA FILHO PRB PR
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OTONIEL LIMA PRB SP
134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
135 PADRE TON PT RO
136 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
137 PAULO FEIJÓ PR RJ
138 PAULO MAGALHÃES PSD BA
139 PAULO PIMENTA PT RS
140 PAULO WAGNER PV RN
141 PEDRO CHAVES PMDB GO
142 PEDRO NOVAIS PMDB MA
143 POLICARPO PT DF
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 RENAN FILHO PMDB AL
146 RENZO BRAZ PP MG
147 RICARDO BERZOINI PT SP
148 RICARDO IZAR PSD SP
149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
153 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
154 RONALDO FONSECA PR DF
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDRO MABEL PMDB GO
158 SÉRGIO BRITO PSD BA
159 SERGIO GUERRA PSDB PE
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SEVERINO NINHO PSB PE

162 SIBÁ MACHADO PT AC
163 STEFANO AGUIAR PSC MG
164 TAKAYAMA PSC PR
165 VALADARES FILHO PSB SE
166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
168 VALTENIR PEREIRA PSB MT
169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VICENTINHO PT SP
172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
173 VILALBA PRB PE
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WALNEY ROCHA PTB RJ
178 WELLINGTON ROBERTO PR PB
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZÉ GERALDO PT PA
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO